



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.436
(Processo nº 2010/51787-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.029, de 23/08/2007.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2010/51787-0.

Tendo sido resolvida questão do Recurso Contra Atos da Presidência mediante o Acórdão nº 49.093, de 19 de maio de 2011, que decidiu pelo improvimento do recurso em comento, passamos a analisar como de Revisão o Recurso protocolizado sob o número 2010/51787-0.

Segundo informa o Órgão Técnico às fls. 38/40, os argumentos apresentados pelo recorrente não combatem o Laudo da SEPOF e nem tampouco o parecer técnico deste Tribunal, de modo a permitir a alteração da decisão recorrida.

Sustenta, ainda, que o recorrente foi devidamente notificado por este Tribunal e pelo órgão Ministerial, sem qualquer manifestação.

Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão em análise.

Essa opinião foi seguida pelo Ministério Público de Contas que, em manifestação de fls. 43/44, opinou pela confirmação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 42.029/2007.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário pelo Procurador do responsável, doutor SÁBATO ROSSETTI, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Bom dia a todos.

Eminente Presidente, eminente Procurador, eminente Relator, Excelentíssimos Conselheiros, o Conselheiro André, no momento ausente.

A questão que nos traz aqui, ela é de natureza absolutamente constitucional, visando aqui preservar os princípios norteadores do devido processo legal.

E o faço, inicialmente, suscitando aqui os precedentes da própria Corte, aonde, no julgamento de um recurso de revisão em que foi Relator o eminente ex-auditor convocado Edilson Oliveira e Silva, no Acórdão nº 42.515, de 22 de novembro de 2007, essa Corte, contrariando o próprio parecer ministerial, entendeu que deveria seguir os princípios constitucionais que, acima do que estabelecem as análises processuais, o princípio deve prevalecer.

E o princípio em questão aqui é o devido processo legal e o da ampla defesa.

Aonde é que se prende o questionamento?

Aqui são nove processos – faço aqui um resumo rápido -, aonde três deles mereceram parecer ministerial no sentido de provimento do recurso para que seja dado o direito de defesa; ou que se anule a decisão anterior, ou que se reabra o prazo de quinze dias, como aconteceu nesse precedente de 2007, também em um recurso de revisão que a Corte, aqui, à unanimidade de todos, entendeu por reabrir o prazo de defesa, o que eu acho absolutamente razoável e proporcional à própria violação do direito fundamental do recorrente.

O que cuida-se aqui?

Cuida-se aqui da discussão: A citação pessoal se dá através da publicação no Diário Oficial ou, como próprio diz o vernáculo, a citação pessoal do interessado – e aqui, no caso, do recorrente.

Ora, o Órgão Técnico, na maioria das vezes, entendeu que a citação pessoal era aquela citação em que bastava a publicação no Diário Oficial.

O art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, por exemplo, ele é contundente nesse ponto. Diz o seguinte: “Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á” – aqui tem uma ordem gradativa que serve o *numerus clausus* – “1 – mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; 2 – pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento” – se não foi vencida ou obtido o êxito na ciência do responsável e do interessado – “3 – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando seu destinatário não for localizado”.

O que é que nós temos aqui?

Como são nove processos, e a tese da defesa, ela visa esse questionamento, todos, eu acho, no primeiro momento, havia a intenção de que isso fosse julgado em bloco. Mas, como são muitos processos, vamos ver como a Corte pode deliberar.

Então, o que é que aconteceu no presente caso?

A citação foi feita por AR, que não supriu a citação pessoal? Por quê? Não se comprova que, no AR, quem tenha recebido tenha sido o próprio interessado. Isso eu falo no processo nº 51748, no que está julgado, para poder adequar o processamento no momento.

Ora, mas o que é relevante?

O que é relevante é que a notificação, como ocorreu também nos presentes autos, às fls. 186, através da publicação do Edital no Diário Oficial, ela não tem caráter de notificação pessoal. Isso, além da citação da Lei Orgânica, tem o próprio Código de Processo Civil que regula subsidiariamente as relações do próprio processo. E, aqui, um processo administrativo que tem a necessidade de se observar esse preceito constitucional.

Ora, só se deve tentar – o ponto de vista da defesa – a citação editalícia através do Edital se forem esgotadas aquelas outras duas, que é a notificação pessoal e a notificação por AR.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Mas há a necessidade de que seja, por exemplo, o Tribunal de Contas dos Municípios, ele tem um contrato lá com o Correio e faz notificação por mão própria. E interessante que isso atende a finalidade, porque o correio usa lá o meio dele para localizar o interessado.

Mas aqui, o que está em questão é os precedentes dos Tribunais – tanto o Tribunal de Contas da União, que eu trago aqui e depois quero também juntar as razões de defesa como forma de memorial na assentada, tem a própria decisão do Tribunal Regional Federal, por exemplo. Essa, que entendeu que citação por AR ou citação por Edital não configura citação pessoal, notificação pessoal. Tem a citação do Tribunal de Contas da União, que é forte no entendimento de que não se pode ter como válida a decisão do Tribunal de Contas que se faz através do Diário Eletrônico do Tribunal, porque viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

E relevante também destacar, nesse voto do Ministro José Bugarin, em uma tomada de contas do Município de Capela, em Sergipe, que lá, o recurso de revisão julgou irregulares as contas por omissão do dever de prestar contas, e foi feita citação por edital. E a alegação de não conhecimento por não se ter acesso ao Diário Oficial da União ensejou o provimento do recurso.

Nós estamos, ainda que seja na região metropolitana, nós estamos ainda engatinhando nas comunicações eletrônicas ou nas comunicações por edital em que a parte tenha efetivamente uma forma de receber a citação inicial, que é a citação pessoal.

E aqui eu não estou me restringindo à citação para o primeiro momento de apresentar as suas razões de defesa após a manifestação do Órgão Técnico.

Aqui está em questão até as notificações de julgamento, porque os Tribunais têm anulado as decisões quando não se registra a notificação de julgamento. Isso são os precedentes que eu junto no memorial.

Ora, qual é a questão aqui?

Como eu falei no início, três pareceres, nesses nove, da lavra da doutora Rosa Egídia, eles acolhem os princípios constitucionais do devido processo legal, dando provimento ao recurso para que se reabra o direito de, em quinze dias, se apresentar a defesa, o que é absolutamente proporcional e razoável, porque aqui não se está, só se está dando o direito de se defender.

No segundo momento, é a anulação para começar do zero. Anulação até do Acórdão que motivou o recurso de revisão.

Ora, restringindo o direito de defesa, é evidente que o prejuízo é incalculável, porque o ordenador terá cerceado o seu direito de apresentar essa defesa.

Aqui eu falo dos nove processos. Tem relatórios da SEPOF que dá, como objeto do convênio, 100% concluído.

O que é que enseja, então, a questão?

Nos outros seis, o parecer da lavra da Procuradora Iracema Braga, ele acolhe integralmente a manifestação do Órgão Técnico. Não enfrenta a questão constitucional como fez o parecer da Procuradora Rosa Egídia, que aqui ela enfrenta a questão suscitada no recurso.

Ora, é aquela questão do pronunciamento jurisdicional que o jurisdicionado requer à Corte.

O Ministério Público de Contas, em três pareceres, enfrenta a tese recursal, onde está focado o devido processo legal, e aqui ela entendeu que era razoável que fosse acolhida a tese suscitada pelo recorrente.

Em outro momento, em seis outros processos, a Procuradora Iracema Teixeira Braga não enfrenta essa questão e literalmente transcreve a manifestação do Órgão Técnico.

Isso cria uma questão de insegurança jurídica que se traz aqui buscando um pronunciamento da Corte, que se quer o provimento do recurso.

Dessa feita, a questão de enfrentamento do mérito, se foi ou não foi cumprido efetivamente o convênio, os convênios, eles estão em todos os memoriais, são referidos aqui, no laudo de folhas tais – nesse, por exemplo, de fls. 26 – que o Órgão Técnico diz que só foi concluído pouco mais de 75%; são 76,2% do objeto do convênio.

Mas o que é fundamental aqui é que, no direito de defesa, ele vai demonstrar que esse direito não pode ser cerceado.

Então, são essas as razões, senhor Presidente, senhor Relator, que se pede o provimento do recurso para que seja reaberto o prazo, para que efetivamente esse recurso seja convertido em diligência para que se promova a instrução processual.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Eu junto aqui, eu tenho impressão que, não sei se o voto de Vossa Excelência vai ser uniforme para os nove processos.

Então será o caso de voltar à tribuna, não é?

Então, eu junto aqui, de qualquer forma, o memorial apresentado aqui na defesa, com o objetivo claro de ver garantido o devido processo legal.

Muito obrigado, Excelência.

Defesa proferida pelo Sr. Sábito Patrono do recorrente na segunda oportunidade concedida em Plenário.

Eu quero fazer, senhor Presidente, com a devida vênia, uma colocação em razão de nós termos nove processos em julgamento dos quais um já foi julgado, mas é preciso observar duas questões que eu reputo relevantes para o próprio desmembramento e os efeitos da decisão.

É que o endereço fornecido pelo recorrente em todos os processos de tomada de contas, em todos os convênios, é se endereço residencial. Então a questão de ele ter a época do início da instrução, estar em exercício do cargo, isso não é relevante porque quando foi informado o endereço, no convênio, consta o seu endereço residencial, e essa questão que foi citada de forma a mostrar, eminente Relator, de que ele veio aos autos em qualquer momento, ela não supre a nulidade porque ela absolutamente ela objetivou substituir a possibilidade de defesa porque em um desses processos o município se habilitou e foi indeferida a habilitação do município taxativamente.

Então aderindo ainda a tese inicial, eu quero acrescentar essas duas questões, uma que o endereço de todos os convênios, o endereço é pessoal e o AR nunca foi recebido por ele.

Muito obrigado, Excelência. E mantendo a posição do pedido de provimento.

Defesa proferida pelo Sr. Sábito Patrono do recorrente na terceira oportunidade concedida em Plenário.

Nessa retificação, vai consignar então minha manifestação, que o disse na minha defesa oral, de que o parecer não enfrentava as questões recursais, mas transcrevia a opinião técnica do órgão competente.

É só esse registro, obrigado senhor Presidente.

VOTO:

Em análise ao Recurso de fls. 01/08, recebido como de Revisão, constata-se que seu mérito se funda em alegada irregularidade de citação, sob o argumento de que não foi realizada citação pessoal do recorrente, bem como que à época do julgamento não era mais Prefeito de Marituba, fato que não permitira seu acesso à notificação por edital.

Não merecem amparo as alegações do recorrente, senão vejamos:

Os artigos 142, parágrafo 1º e 218 do RITCEPA prevêm que a citação no âmbito desta Corte de Contas será realizada mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado por 3 (três) vezes em 10 (dez) dias, logo, não há nenhuma previsão para que a citação seja pessoal, como alegado.

Não obstante, verifica-se que além da citação pela via editalícia (às fls. 209/210 dos autos da Tomada de Contas, Proc. Nº 2003/50989-3), foram expedidas notificações, com aviso de recebimento, devidamente direcionadas ao Sr. Antonio Armando, endereçadas à Prefeitura Municipal de Marituba, durante o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

período de mandato do recorrente (vide comprovante de fls. 211 e 225 dos mesmos autos retro mencionados).

Logo, não há que se falar em nenhuma irregularidade de citação no decorrer do processo, valendo ressaltar as observações constantes do parecer técnico do DCE, no sentido de que também há registro nos autos de notificação do recorrente às fls. 224 e 228 (renumerados para fls. 229).

Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe provimento por ausência de amparo fático e legal, ficando mantida a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/0100200